



LEI MUNICIPAL Nº 1.125/2013

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONCELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL-CMAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 918/97, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA-PE**, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1 – O conselho Municipal de Assistência Social – CMAS passará a funcionar de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único – O CMAS, como órgão colegiado, paritário, deliberado e conforme normas emanadas não art. 16 da Lei N 8.742\93, fica vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Publicas para Mulher, Juventude e Emprego, órgão da Administração Publica, responsável pela coordenação, em âmbito municipal da Política de Assistência Social.

CAPITULO II DAS COMPETENCIAS

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de

Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhado a sua execução;

II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III. Zelar pela implementação do SUAS, buscando sua especialidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto oriundos da esfera de governo estadual e\ ou federal, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sócias e o desempenho dos benefícios, renda, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VI. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º das LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

VII. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecimentos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

VIII. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

IX. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

X. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitado os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI. Aprovar o pleito de habilitação do município;

XII. Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;



XIII. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XIV. Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XV. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVI. Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal;

XVII. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XVIII. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XIX. Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;

XX. Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de problemas, projetos, benefícios e serviços;

XXI. Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXII. Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

CAPITULO III

DA COMPOSICAO E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição.



Art. 3º – O CMAS terá a seguinte composição:

I – Representantes do Governo Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas para a mulher, juventude e emprego;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01(um) representante da Secretaria de Finanças;
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Obras;
- e) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- f) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Representante da Sociedade Civil:

- a) 01(um) representante das entidades que prestam assistência social a infância, juventude e direitos da mulher;
- b) 01(um) representante das entidades prestadora de serviços em defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) 02(dois) representantes das entidades prestadoras de serviços e organização da Assistência Social;
- d) 01(um) representante de usuários das Políticas de Assistência Social;
- e) 01(um) representante de trabalhadores da Política de Assistência Social em conformidade com a NOB-RH/SUAS-2006.

§ 1º – Os conselheiros especificados no inciso I do art. 3º e seus suplente deverão ser indicados pelas respectivas secretarias municipais.

§ 2º – Os conselheiros especificados no inciso II do art. 3º e seus suplentes deverão ser indicados por entidades legalmente constituídas e em regular funcionamento, e serão escolhidos em assembléia convocadas especificamente para esse fim.

Art. 4º – Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:



- I. Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II. Do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Parágrafo Único - Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida um única recondução.

Art. 5º - As atividades dos Conselheiros serão regidas pelas seguintes disposições:

- I. O exercício da função de conselheiros é considerado serviços públicos relevante, e não será remunerado;
- II. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

§ 1º - No caso de renúncia, impedimento ou ausência, o Conselheiro Titular do CMAS será substituído pelo suplente, automaticamente, podendo este exercer os mesmos direitos e deveres do Titular.

§ 2º - As entidades ou organizações serão informadas das ausências não justificadas dos Conselheiros por elas indicados, a partir da SEGUNDA falta consecutivas ou da QUARTA intercalada, mediante correspondência do(a) Secretário(a) Executivo(a) do CMAS.

Art. 6º - O Conselheiro perderá o mandato quanto indicado por entidade que:

- I- Estiver funcionando de forma irregular;
- II- Deixar de exercer suas atividades no Município de Gameleira;



- III- Sofrer penalidade administrativa por fato grave;
- IV- Desviar ou utilizar indevidamente recursos financeiros recebidos de órgãos governamentais ou não governamentais;
- V- Deixar de prestar serviços na área de assistência social, desviando-se de sua finalidade principal.

§ 1º - A perda de mandato será deliberada por voto da maioria dos Conselheiros Titulares, em procedimento iniciado mediante provocação dos integrantes do CMAS, garantindo-se ampla defesa a entidade interessada.

§ 2º - A entidade que der causa a cassação do mandato do Conselheiro por ela indicado não poderá indicar novo membro para o CMAS.

§ 3º - Sendo cassado o mandato do Conselheiro Titular, não se admitira sua substituição pelo Suplente, salvo se indicado por outra entidade da sociedade civil.

Art. 7º - O CMAS elaborara seu Regimento Interno, tendo o Conselho a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva:

- a - Presidente;
- b - Vice- Presidente;
- c - Secretario(a) Executivo(a).

II - Plenário.

§ 1º - A Diretoria Executiva será escolhida mediante a voto em Assembleia.

§ 2º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, realizando-se sessão extraordinária, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.



Art. 8º- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Políticas Públicas para mulher Juventude e Emprego, devera prover a infra-estrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos matérias humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outra, de passagem, alimentação, de hospedagem dos conselheiros tanto do Governo e da Sociedade Civil, quando estiverem em exercícios de suas atribuições.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá buscar a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização na área de assistência social.

PARAGRAFO ÚNICO - A instituição formadora de recursos humanos para a assistência social ou as entidades representativas de profissionais e/ ou usuários dos serviços de assistência social poderão ser colaboradoras do CMAS, mesmo quando tiverem indicado um de seus Conselheiros.

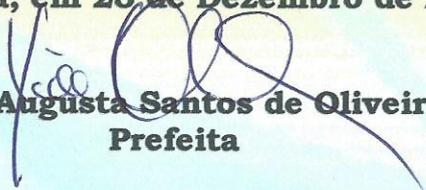
Art. 10 - Poderão ser instituídas Comissões, permanentes ou temporárias, para estudo, elaboração e realização de Projetos de interesse do CMAS, por deliberação do Plenário.

Art. 11 - As sessões do CMAS serão publicas e procedidas de ambas divulgação.

PARAGRAFO ÚNICO - As resoluções do CMAS, os temas tratados pelo plenário, ou por suas comissões, deverão ser amplamente divulgados em território municipal.

Art. 12 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal N. 918/97

Gameleira, em 23 de Dezembro de 2013


Yêda Augusta Santos de Oliveira
Prefeita